



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327448-98.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados ANA LUCIA HICKMANN CORREA e HICKMANN SERVIÇOS LTDA. - HSERV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2327448-98.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S.A.

EMBARGADOS: HICKMANN SERVIÇOS LTDA. - HSERV e ANA LUCIA

HICKMANN CORREA

VOTO 56.298

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante, em preliminar, nulidade do v. acórdão embargado por cerceamento de defesa tendo em vista que teve seu direito de apresentar memoriais e sustentar oralmente perante a C. Câmara tolhido em razão do julgamento virtual do recurso, não obstante tenha manifestado expressa oposição no prazo e na forma previstos no art. 1.º da Resolução n. 549/2011, com redação dada pela Resolução n. 772/2017, ambas do e. TJSP.

No mérito, alega omissão tendo em vista ter trazido informações relevantes à controvérsia sem que fossem levadas em consideração no julgamento do recurso. Afirma que indicou as previsões legais e jurisprudenciais que asseguram o equívoco das teses recursais acolhidas pelo colegiado no tocante à probabilidade do direito, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como também a garantia do Juízo, conforme exige o art. 919, § 1.º, do CPC. Houve omissão no que toca à inteligência do art. 919, § 1.º, do CPC, asseverando que os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução não restaram preenchidos conjuntamente. Defende que as Embargadas não comprovaram: (i) que não foi a Embargada ANA quem prestou a assinatura digital; (ii) que “nos horários em que a assinatura digital da Agravante ANA foi efetivada esta não poderia estar na sede da empresa”; e (iii) a localidade exata do IP

relacionado à assinatura e a divergência do local do IP com o local em que a Embargada ANA se encontrava no mesmo momento. Acrescenta que o laudo técnico no qual as embargadas se embasam, além de incompleto, sequer trata do título objeto da execução. Ademais, houve omissão quanto à impertinência do Inquérito Policial n. 1550412-02.2023.8.26.005, como forma de provar a pretensa falsidade da assinatura digital prestada na CCB n. 4581594. Ademais, a Embargada, Ana Lúcia Hickmann, é sócia majoritária e administradora de empresa que possui como único escopo a prestação de serviços que lhe são personalíssimos, no fiel encargo de suas funções. Neste cenário, não há como defender que uma empresária experiente tenha permitido que uma funcionária criasse um e-mail em seu nome e assinasse digitalmente, por meio de plataforma reconhecida, operações bancárias de alto valor sem o seu conhecimento. Destaca que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo porque o prejuízo advindo da execução é a ela inerente e não é suficiente a ensejar a atribuição de efeito suspensivo. Pontua, ainda, que não há garantia do juízo, inexistindo situação excepcional apta a justificar a concessão do efeito suspensivo sem o oferecimento de garantia, tendo em vista que, como já exposto, a CCB n. 4581594 foi devidamente assinada mediante Certificado Digital ICP-Brasil, cuja assinatura e senha são pessoais e intransferíveis e possui validade reconhecida nacionalmente, além do fato de que os laudos técnicos apresentados não tratam especificamente do título firmado com o BANCO SAFRA S.A., ora Embargante. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado.

Manifestação da parte embargada a fls. 19/25.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, não há que se falar em nulidade do v.acórdão uma vez que a questão ventilada no recurso não requer a intervenção das partes ou sustentação oral, conforme observado no aresto embargado:

“Inicialmente, consigna-se que a oposição ao julgamento virtual externada a fls. 29/30 deve ser indeferida, uma vez que a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, além de inexistir previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto, as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP,

assim redigido:

“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.”

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19).

E também:

“RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. (...)” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravado de Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).”

Outrossim, esta egrégia Corte e o e. Superior Tribunal de Justiça têm adotado o julgamento virtual, o qual está de acordo com os princípios da colegialidade, o devido processo legal e a adequada duração do processo. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PAUTA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATACAR QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO INTEGRATIVA PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

Corte Especial, j. 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 2. Os segundos embargos de declaração devem alegar erro, omissão, obscuridade ou contradição do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar questões já resolvidas na decisão integrativa precedente, tampouco ressuscitar temas da decisão primitivamente embargada. 3. Os segundos aclaratórios opostos com o intuito de rediscutir questões já analisadas constitui prática processual abusiva e de nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa do art. 1.026, 2º, do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa, diante do seu caráter protelatório.” (EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144088 - SP, RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO, j. 14/09/21). (g.n.).

Registre-se que a modalidade virtual de julgamento prescinde da realização de pauta de julgamento e publicação porque ocorre em sessão permanente de votação da Câmara, sem necessidade de prévia intimação das partes. Assim, nos casos em que não se admite sustentação oral, como na espécie, o processo é encaminhado para julgamento, com o início a qualquer tempo e votação dos demais componentes da turma julgadora pelo sistema interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 934 e 935 do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que desacolheu agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica do feito. O embargante alega nulidade do julgamento por ausência de publicação de pauta e inaplicabilidade da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do julgamento por ausência de publicação de pauta em sessão virtual e (ii) a inaplicabilidade da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar ex-diretores. III. Razões de Decidir **Não se vislumbra nulidade pela ausência de publicação da pauta de julgamento, pois a sessão virtual é permanente e o recurso não é suscetível de sustentação oral, não havendo prejuízo ou violação aos artigos 934 e 935 do CPC.** A tentativa de rediscutir a temática em embargos de declaração é despropositada, pois estes visam sanar falhas intrínsecas à decisão, não cabendo para

revolver a interpretação jurídica dada aos fatos. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. A ausência de publicação de pauta em sessão virtual não configura nulidade quando não há previsão de sustentação oral. 2. Embargos de declaração não são adequados para rediscutir interpretação jurídica. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2360414-17.2024.8.26.0000/50000, rel. JAMES SIANO, j. 21/01/25).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA Embargantes que pretendem a rediscussão da matéria V. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos executados, ora embargantes Alegação de nulidade do v. Acórdão por ausência de intimação acerca da data do julgamento virtual- Não acolhimento- Eventual oposição ao julgamento virtual que deve ser manifestada de forma oportuna, o que não ocorreu nos autos- **Recurso julgado virtualmente, em sessão permanente desta C. Câmara- Desnecessidade de prévia intimação Resolução nº 772/2017- Prazo para oposição ao julgamento virtual que se inicia com a distribuição do recurso. Inexistência de prejuízo ante ausência de previsão legal para sustentação oral**- Arguição de nulidade rejeitada- Alegação de omissão também rejeitada V. acórdão que analisou, fundamentadamente, todas as matérias postas à apreciação em sede recursal, dando parcial provimento ao recurso por eles interposto Embargantes que buscam, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos Desnecessidade Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2030121-40.2024.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

Registre-se que esse é o procedimento adotado conforme as normas constantes da Resolução nº 772/2017 desta egrégia Corte e que foram plenamente obedecidas.

Quanto à possibilidade de apresentação de memoriais, que sequer são considerados peça processual obrigatória, bastaria que o embargante adotasse as providências regulares juntamente aos integrantes deste Órgão Colegiado através de e-mails institucionais, mesmo porque o recurso foi distribuído 23/10/24 e julgado somente em 17/02/25.

Sobre a temática:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. 1. **Seja porque o pedido de oposição ao julgamento virtual ocorreu fora do prazo estabelecido na Res. 772/17, seja porque o processamento do recurso não impediu que a parte pudesse apresentar memoriais ou solicitar atendimento de seus causídicos por qualquer dos membros integrantes desta Câmara de Direito Privado, não se constata nulidade a ser proclamada**. 2. Não havendo qualquer vício a ser declarado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária. 3. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 2254409-39.2022.8.26.0000, Rel. ADEMIR MODESTO DE SOUZA, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2023, TJSP).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade e omissão. Insurgência envolvendo a falta de prévia intimação das partes acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, a possibilitar a apresentação de memoriais. Ausência de vícios. Apelação julgada em sessão virtual e permanente desta Turma Julgadora, diante da não oposição das partes. Inexistência de pauta. **Desnecessidade de os litigantes serem previamente intimados a tal respeito. Memoriais que, além do mais, nem sequer consubstanciam peça processual obrigatória.** Aplicação do art. 1º, caput, da Resolução n. 549/2011, com redação dada pela Resolução n. 772/2017, ambas editadas por esta Corte Bandeirante. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.” (g.n.) (Embargos de Declaração Cível nº 1001429-93.2016.8.26.0011, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2022, TJSP).

Dito isto, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias

que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

Dito isto, impende enfatizar que esta colenda Câmara pontuou claramente os motivos pelos quais entendeu estarem presentes tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exigidos pelo art. 919, §1º, do CPC, em intensidade suficiente ao deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução. Nesta senda, vide teor do aresto embargado:

“Para atribuição do efeito suspensivo aos embargos, além da garantia da execução, a lei (art. 919, § 1º, CPC/15) exige a presença dos mesmos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, isto é, quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “probabilidade do direito”, devendo estar presente o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CPC/15, art. 300 - tutela de urgência) ou, ainda, as situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do CPC/15 (tutela de evidência).

Saliente-se que estes requisitos são cumulativos, ou seja, devem, todos, estar preenchidos para que se possa atribuir aos embargos à execução o efeito pretendido. Assim, necessária a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência), além da segurança do Juízo.

A propósito, vide o ensinamento do já citado jurista **HUMBERTO THEODORO JUNIOR**:

“Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado, devendo conjugar os seguintes requisitos:

a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares;

b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral ('periculum in mora'). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor, como, aliás, ocorre com todas as tutelas de urgência quando deferidas no curso do processo no regime do novo CPC.

No segundo caso, poderá haver a concessão de efeito suspensivo nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 311 do NCPC, ou seja, se: (i) as alegações de fato do embargante puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou (ii) a petição inicial dos embargos for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do embargante, a que o exequente não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em ambos os casos, deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.

Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia o juízo.

Aliás, é razoável que assim seja visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma de agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de

dano grave e iminente. Logo, não há perigo a ser acautelado, por enquanto. Será depois da penhora e do risco de alienação judicial do bem penhorado que se poderá divisar o perigo de dano necessário para justificar a suspensão da execução” (in “Curso de Direito Processual Civil”, Volume III, 49.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 660).

Ainda a respeito do tema, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O recebimento dos embargos não implicará, como regra, suspensão do processo de execução, que deverá prosseguir com a realização de penhora e avaliação, se ainda não tiverem sido feitas, e posterior expropriação. Mas, preocupado com hipóteses em que o prosseguimento da execução possa causar prejuízos irreparáveis ao devedor, autorizou o juiz a concedê-lo excepcionalmente.

Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são análogos àqueles exigidos na impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 919, § 1º) e afastam qualquer discricionariedade judicial: a) que haja requerimento do embargante, não podendo o juiz concedê-lo de ofício; b) que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O requisito “c” só pode ser compreendido quando se lembra que, para opor embargos, não é mais necessário ter bens penhorados. Mas, para que a eles seja dado efeito suspensivo, a prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução é indispensável. Nem poderia ser diferente: se não houve ainda nenhuma agressão ao patrimônio do devedor, inexistente o perigo de prejuízo irreparável. E nem haverá como continuar a execução, já que a prática dos atos satisfativos pressupõe a garantia do juízo.” (Novo Curso de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 9ª ed., vol. 3, pp. 187/188).

Com efeito, na petição inicial dos embargos de devedor as ora agravantes, HICKMANN SERVIÇOS LTDA. e ANA LÚCIA HICKMANN, embasadas em laudos técnicos particulares, defendem a tese de que não assinaram a Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, sendo referido contrato celebrado mediante fraude praticada pelo ex-sócio da empresa, Sr. Alexandre Corrêa, bem como por ex-funcionários. Relatam que a ex-funcionária Bruna criou um e-mail sem o conhecimento da

embargante com o fito exclusivo de facilitar a assinatura de contratos alheios aos seus interesses. E, em recente petição colacionada na origem (fls. 793/819), apresenta relevantes indícios no sentido de demonstrar que não foi a responsável pela assinatura do título executivo.

Nesta senda, a fé do documento particular cessa com a contestação do pretenso assinante, consoante disposto no artigo 428 do CPC.

Diante desse cenário, ainda que em uma análise perfunctória, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelas devedoras, já que a controvérsia instaurada demanda, de forma indene de dúvidas, maior dilação probatória a fim de que se possa realizar a adequada análise dos elementos de prova até então produzidos.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “O título que autoriza a execução é aquele que, *prima facie*, evidencia certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento.” (“Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante”, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 1180)

Em adição, foram colacionadas decisões proferidas em casos análogos envolvendo as mesmas agravantes nos quais houve atribuição de efeito suspensivo aos seus embargos de devedor, conforme fls. 25, 26, 27, 28/34.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Embargos à execução de título extrajudicial Cédulas de crédito bancário - Decisão recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo Fundamento dos embargos de falsidade das assinaturas das embargantes agravantes nas cédulas de crédito bancário que embasam a execução Situação excepcional, a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos mesmo sem a garantia da execução de que trata o art. 919, § 1º, do CPC Precedentes do TJSP Decisão reformada

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2106662-17.2024.8.26.0000, rel. FRANCISCO GIAQUINTO, j. 18/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão agravada que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos ora agravados Irresignação do banco exequente Superveniência de penhora de ativos financeiros e indicação de bens imóveis à penhora Relevância, ademais, da arguição de falsidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário que embasa a execução Alegação feita com apoio em laudo técnico particular Situação excepcional a justificar a cautela de sobrestar a marcha executiva Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040397-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 16/12/2019).

Portanto, tem-se como evidenciada a probabilidade do direito invocado pelas agravantes a autorizar a suspensão da marcha processual na origem diante da existência de dúvidas quanto à exigibilidade do título executado.

No que tange à probabilidade do direito, segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está presente, eis que inequívoco o potencial prejuízo no risco de se autorizar o prosseguimento da execução.

Por fim, denota-se que o juízo de origem já se encontra garantido conforme decisão proferida a fls. 575/577 nos autos da execução com o seguinte teor:

“3) Defiro a penhora sobre os direitos que os executados Ana Lúcia HickmanCorrea e Alexandre Bello Correa possuem sobre os seguintes bens: 1. imóvel de matrícula n. 17.210 do CRI de Itu (SP) 2. imóvel de matrícula n. 31.578 do CRI de Itu (SP) 3. imóvel de matrícula n. 71.946 do 5.º CRI de São Paulo (SP) 4. imóvel de matrícula n. 71.947 do 5.º CRI de São Paulo (SP) 5. imóvel de matrícula n. 71.948 do 5.º CRI de São Paulo (SP) 6. imóvel de matrícula n. 13.749 do CRI de Itu (SP) 7. imóvel de matrícula n. 99.145 do 2.º CRI de São Paulo (SP) 8. imóvel de matrícula n. 120.823 do 2.º CRI de São Paulo (SP) 9. imóvel de matrícula n. 99.036 do 2.º CRI de São Paulo (SP) 10. imóvel de matrícula n. 99.037 do 2.º CRI de São Paulo (SP) 11. imóvel de matrícula n. 99.038 do 2.º CRI de São Paulo (SP).”

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso”* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.”* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

E ainda:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *“prequestionamento numérico”*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR